



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0036.381712/2021-44

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 687/2021/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar pronta por meio de fornecimento contínuo destinado a Pacientes (Adultos e Infantis), Acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais, visando o fornecimento de dietas de rotina ou especiais.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria nº 014/SUPEL-CI, edição do dia 28 de janeiro de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ARAUNA COMÉRCIO LTDA**, CNPJ: 07.796.438/0001-77, contra a habilitação da empresa **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA** para os **Lotes 04 e 05**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame do **Pregão Eletrônico n. 687/2021**, o qual possui como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar pronta por meio de fornecimento contínuo destinado a Pacientes (Adultos e Infantis), Acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais, visando o fornecimento de dietas de rotina ou especiais.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 28 de junho de 2022, realizou sessão de abertura do Pregão Eletrônico, o qual é composto de 06 (seis) lotes.

Desta feita, na ocasião da Sessão, a licitante **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA** apresentou a melhor proposta para os **Lotes 04 e 05**.

Ofertado o prazo recursal, a **RECORRENTE** apresenta Recurso Administrativo em que pugna pela reforma da decisão emitida por esta Comissão, no sentido de declarar **INABILITADA** a **RECORRIDA**.

É o relatório.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser

rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Dito isso, passaremos às razões recursais levantadas pela recorrente.

III. 1 DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA NO MOMENTO OPORTUNO:

A RECORRENTE sustenta que a RECORRIDA não apresentou qualquer composição de mão de obra e nem de insumos, somente fez e, apenas em relação à mão de obra, após a Pregoeira solicitar adequação ao lance final, ou seja, após o momento de abertura, perdendo o prazo estipulado em legislação para enviar a devida composição de custos.

2. DA NÃO CONDIÇÃO DE ME/EPP:

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA declarou-se ME/EPP, sem a devida comprovação para usufruir tal benefício.

Aduz ainda que os sócios da RECORRIDA possuem participação societária em outras empresas e que o faturamento dessas somado ao da RECORRIDA infringem o limite disposto na Lei Complementar n. 123/2006, qual seja, o limite de R\$ 4.800.000,00, para fins de utilização dos benefícios outorgados pela legislação.

Informa que a sócia Jakeline Sant Ana Maffra compõe o quadro societário das seguintes empresas:

L. S. COMERCIO DE ARMAS E MUNICOES LTDA - 33.115.233/0001-99 - capital social: R\$ 400.000,00

L. S. COMERCIO DE ARMAS E MUNICOES LTDA - 33.115.233/0002-70- capital social: R\$ 400.000,00

EMPÓRIO GUSTO EIRELI - 14.071.384/0001-48 - capital social: R\$ 70.000,00

Empresas em que o sócio Argeu Edgar Leite compõe o quadro societário:

ECOVIDA NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE 18.650.288/0001-05 - capital social: R\$ 1.750.000,22

Informa ainda que a Senhhora Jakeline Santana Maffra com 15% das cotas e após a abertura do certame no dia 18/07/2022 houve alteração contratual e o Sr. Argeu Edgar Leite assumiu 100% das cotas, o que poderia ser um indício do faturamento do grupo ser maior que o permitido para a obtenção do benefício, tornando falsa a declaração de ME/EPP emitida pela RECORRIDA.

3 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE DA EMPRESA NÃO É SERVIDOR PÚBLICO:

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA deixou de apresentar a declaração de que o representante da empresa não é servidor público, exigida no item 11.2 do Termo de Referência, razão pela qual deveria ser inabilitada.

III. 2 DA CONTRARRAZÕES:

A RECORRIDA, por sua vez, apresentou seus argumentos contra as razões suscitadas pela RECORRENTE.

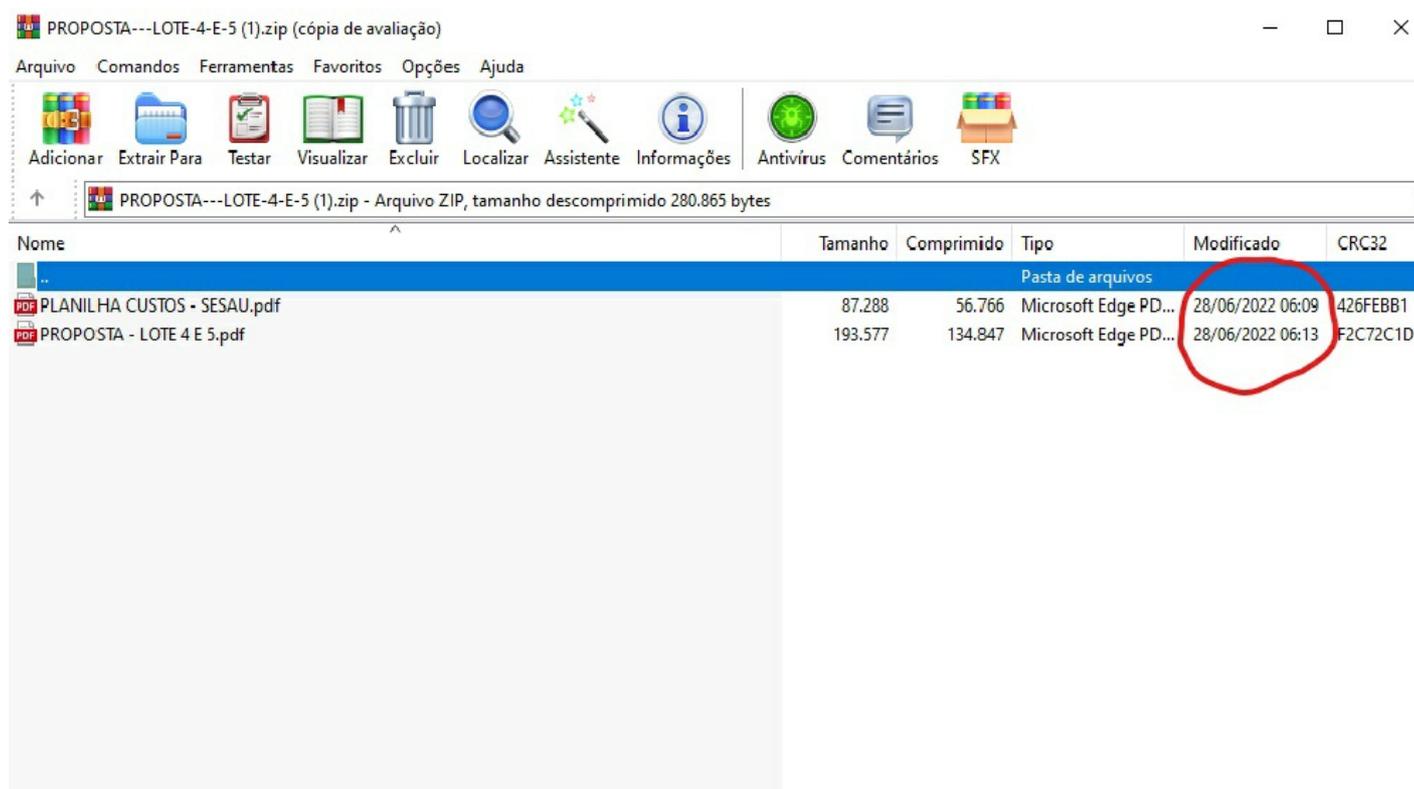
Em suma, a RECORRIDA sustenta pela manutenção da sua HABILITAÇÃO, em razão de ter cumprido os requisitos do Edital, pugnano pelo não provimento do Recurso Administrativo.

IV. DO JULGAMENTO DA COMISSÃO:

IV. 1 DA POSSÍVEL NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA NO MOMENTO OPORTUNO:

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA não encaminhou a planilha de composição dos custos no momento oportuno, tendo apresentado essa apenas após o momento de abertura do certame.

Ocorre que, não assiste razão à RECORRENTE, visto que as planilhas referentes aos lotes foram encaminhadas antes da abertura do certame, portanto, dentro do prazo estabelecido em Edital, vejamos:



Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
..			Pasta de arquivos		
PLANILHA CUSTOS - SESAU.pdf	87.288	56.766	Microsoft Edge PD...	28/06/2022 06:09	426FEBB1
PROPOSTA - LOTE 4 E 5.pdf	193.577	134.847	Microsoft Edge PD...	28/06/2022 06:13	F2C72C1D

Ademais, tanto a planilha da RECORRIDA quanto as das demais licitantes melhores classificadas tiveram que ser atualizadas, de forma a refletir o valor final ofertado/negociado durante a sessão pública.

Em vista disso, não incorrendo em prolixidade, não assiste razão à RECORRENTE, tendo a RECORRIDA apresentado proposta e planilha dentro do prazo estabelecido em Edital.

IV. 2 DA POSSÍVEL NÃO CONDIÇÃO DE ME/EPP:

No que tange à alegação da RECORRENTE quanto ao possível não enquadramento da RECORRIDA na condição de ME/EPP, culminando na impossibilidade desta usufruir os benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, esta Comissão empreendeu diligência a fim de ver esclarecido o ponto aqui levantado.

Pois bem. Vejamos o que diz o § 4º do art. 3º da Lei n. 123/2006:

"§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;"

Da leitura do aludido parágrafo e da conjugação desse com os documentos comprobatórios apresentados pela RECORRIDA, em sede de diligência, verifica-se que que essa não incorre em nenhuma das possibilidades dispostas no incisos III, IV e V, uma vez que somados os faturamentos das empresas mencionadas não há a quebra do limite disposto na Lei Complementar n. 123/2006.

Nesse sentido, considerando que o Balanço Patrimonial da RECORRIDA se encontra revestido das formalidades exigidas pelo Edital, bem como ainda verifica-se que essa se encontra inscrita no Simples Nacional, corroborando com sua condição de ME/EPP, não havendo, portanto, razoabilidade na alegação sustentada pela RECORRENTE.

IV. 3 DA POSSÍVEL NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE DA EMPRESA NÃO É SERVIDOR PÚBLICO:

Com relação à ausência da declaração de que o representante da empresa não é servidor público, verifica-se que a inabilitação da empresa detentora de melhor proposta por tal motivo é desarrazoado.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante, principalmente quando essa é a detentora da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: ‘5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa

vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. **Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999º. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.**” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifou-se

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Esta Comissão, em seu poder-dever de diligência, solicitou junto à RECORRIDA a apresentação de tal declaração, a qual apresentou no prazo estipulado.

Além disto, importante frisar que a inclusão da aludida declaração não constitui apresentação de documento novo, uma vez que essa apenas vem atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Nesse sentido se manifestou o TCU, vejamos:

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Ante o exposto, resta superada a sua ausência da referida declaração, razão pela qual não merece prosperar os argumentos da RECORRENTE.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo **HABILITADA a RECORRIDA para os Lotes 04 e 05**.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO

Pregoeira – CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Samara Rocha do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 19/08/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031408754** e o código CRC **909913C6**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.381712/2021-44

SEI nº 0031408754